

**RESUMO EXPLICATIVO (EM CINCO ITENS) DAS REGRAS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAIS DE DOCENTES DE ACORDO COM O PARECER Nº 332/2015/PG/UFC, APROVADO PELO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ EM 06/04/2015, EM COMPLEMENTAÇÃO À ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DADA PELO PARECER 09/2014/DEPCONSUS/PGF/AGU, REVISADO PELO PARECER 00001/2015/DEPCONSUS/PGF/AGU, DE 25/02/2015.**

1. Com o início de vigência em 01/02/2015 da Resolução 22/2014 de 03/10/2014 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Ceará referente a progressão/promoção docente aprovada em 03/10/2014, foram, de acordo com seu Artigo 32 expressamente revogadas (ab-rogadas) as anteriores Resoluções 14/1988 CEPE, 57/1994 CEPE, 23/2006 CEPE e “demais disposições em contrário”. Paralelamente a isto perdeu também vigência a antiga Resolução 14/1990 CEPE, que disciplinava a avaliação dos professores pelos alunos, substituída pela atual Resolução 24/2014 CEPE, que também entrou em vigor a partir de 01/02/2015.

2. Embora a Resolução 22/2014 tenha iniciado formalmente sua vigência na data de 01/02/2015, necessita ela ser compatibilizada com os prazos e requisitos de fatos ocorridos antes de sua edição, não podendo ser simplesmente “transposta” de modo retroativo, de modo a aplicar-se a todas as situações anteriores. Significa, portanto, que ainda que revogadas as da Resoluções anteriores terão elas em muitos casos efeito de “ultratividade”, gerando resultados mesmo após não mais existirem formalmente, notadamente quanto aos procedimentos de avaliação de atividades efetuadas durante em cada semestre letivo, assim como também em relação aos critérios de produção intelectual e científica, que receberam novas tabelas aplicáveis a partir de 01/02/2015.

3. Portanto vale o princípio de que as atividades praticadas pelos docentes postulantes à progressão são regidas pelas regras existentes à época dos fatos (*tempus regit actum*), atendida o requisito de permanência de vinte e quatro meses na classe/nível anterior como exigência para obter nova progressão (sendo portanto proibido o acúmulo de progressões para obtê-las “em bloco”, sem observância daquele prazo de espera para cada progressão – o denominado efeito “em cascata”). De outro lado a verificação praticada pela Comissão de Avaliação deve observar igualmente as normas atuais que regem a avaliação. De modo a superar eventuais conflitos entre ambos os aspectos destacam-se a seguir os pontos de inovação da Resolução 22/2014 CEPE e da Resolução 24/2014 CEPE em relação às suas antecedentes, válidos a partir de 01/02/2015:

3.1.) auto-avaliação de professores após cumprimento de 70% da carga horária do semestre letivo;

3.3) utilização do índice de curso (IC), a ser calculado pela média dos conceitos atribuídos aos cursos de pós-graduação e de pós-graduação *strictu sensu*, aos quais o docente estiver vinculado no semestre avaliado;

3.4) utilização dos demais índices mencionados no Artigo 20 da Resolução 24/2014 CEPE, componentes da Avaliação de Desempenho Docente (ADD),

vinculada pelo Artigo 21 da citada resolução como efetuada ao final de cada período letivo;

3.5) por fim o artigo 24 da Resolução 24/2014 atribui à Comissão Própria de Avaliação (CPA) da UFC o poder de definir as regras de acompanhamento do processo de avaliação, o que evidentemente não poderá implicar em inovação ou acréscimos de critérios em relação aos exigidos pela Resolução.

4. Ressalte-se que deverá ainda continuar a existir, nas progressões referentes a tempos anteriores (resguardados os limites de efeitos financeiros), a convivência entre dispositivos normativos antigos e normas atuais (como por exemplo a avaliação para promoção de associado nível IV para a classe de titular, necessariamente complementada pela Resolução 24/2014, vez que a reserva de resolução própria dos professores titulares mencionada pelo Artigo 31 da Resolução 22/2014 CEPE não foi recepcionada no texto da Resolução 24/2014). Trata-se aqui de aplicação do critério interpretativo da especialidade normativa, que justifica a adoção de norma específica dentro dos espaços do quadro traçado pela norma mais geral. Sendo esta norma própria de avaliação atualmente a Resolução 24/2014 CEPE, devem a ela portanto adaptar-se as demais regras de avaliação docente, a partir da sua entrada em vigor em 01/02/2015, ressalvadas os componentes de avaliação docente já integralizados, sujeitos como tais às regras temporais anteriores.

5. Quanto à data de início dos efeitos da concessão da progressão funcional, tradicionalmente compreendida como o momento em que o docente completasse o interstício (como previa também o Artigo 1º da Resolução 16/1985 CEPE para as promoções) foi fixado novo entendimento jurídico a respeito pelo Parecer 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, de 13/06/2014, emitido pela Procuradoria-Geral Federal, a saber: não há direito pré-constituído a progressão/promoção por parte dos docentes. Significa dizer que somente após manifestação oficial de avaliação positiva das respectivas atividades e requisitos exigidos, portanto, é que ocorrerá o efeito constitutivo que habilita o docente a ter direito à progressão/promoção. Posteriormente, deu-se revisão do texto do documento pelo Parecer 00001/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25/02/2015, que fixou o termo de início dos efeitos financeiros não mais a partir da publicação da Portaria de progressão/promoção mas sim da data mesma do ato da comissão de avaliação de desempenho, designada de acordo com as regras da instituição universitária. No caso da UFC, tal comissão é mencionada no Artigo 13 (caso das classes de Auxiliar, Assistente A, Adjunto A e Adjunto) e Artigo 14 (banca avaliadora especial de promoção à classe de Associado) da Resolução 22/2014 CEPE. Para a promoção à classe de titular a regra vem prevista pelo Artigo 6º da Resolução 25/2014 (comissão especial julgadora).